



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 002/2022  
**Decisão** : 019/2022-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Protocolo nº 200169697/2021  
**Interessado** : Lenivaldo Souza dos Santos

**EMENTA:** Indefere a revisão das atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lenivaldo Souza dos Santos, para realizar atividades relativas à manutenção e rebobinamento de motores elétricos.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 002/2022, realizada por videoconferência, no dia 02 de fevereiro de 2022, apreciando a solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lenivaldo Souza dos Santos, protocolada neste Regional sob o nº 200169697/2021, sob relatoria da Conselheira Cláudia Maria Guedes Alcoforado, na qual o mesmo requer a revisão de suas atribuições realizar atividades relativas à manutenção e rebobinamento de motores elétricos, com base no seu Curso Técnico em Eletrotécnica (educação profissional em nível médio); considerando que o profissional é diplomado no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária e no curso de Engenharia Civil, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, e também no curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade Joaquim Nabuco, possuindo atribuições regidas pelo Artigo 2º da Resolução nº 447/00, e artigo 1º da Resolução nº 310/86, exceto saneamento dos alimentos, ambas do Confea; considerando que o profissional possui atribuições para operação dos sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento d'água; e sistemas de coleta de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento, artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 28, exceto alínea 'g', do Decreto nº 23.569/33 e artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, exceto portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos e artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea; considerando que o profissional possui anotado os cursos de Especialização em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental e de Higiene Ocupacional; considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulamenta o exercício das que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, e dá outras providências; d) Resolução do Confea nº 1.073/2016, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; e) Decisão Plenária do Confea nº PL-0029, de 03 de fevereiro de 2020, que responde ao Colégio de Presidentes, em relação à Proposta CP nº 12/2019 - Cursos de Graduação de Nível Médio - Extensão de Atribuições; considerando que o profissional concluiu o curso Técnico em Eletrotécnica, pelo Centro Profissional Especial, em 24/11/2020; considerando que, por força da Lei nº 13.639/2018, os técnicos industriais e os técnicos agrícolas se desvincularam do Sistema Confea/Crea; considerando que as atividades de manutenção e rebobinamento de motores elétricos não estão no rol



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

de atribuições dos engenheiros sanitaristas e ambientais, engenheiros civis e engenheiros de segurança do trabalho; considerando que a Resolução nº 1.073/2016, prevê a extensão das atribuições iniciais obtidas por meio de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional, discriminados nos artigos 3º e 7º, a seguir: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”; considerando que, de acordo com o disposto na Decisão Plenária nº PL-0029/2020, do Confea: “DECIDIU aprovar a Deliberação nº 165/2019-CEAP, denominada Proposta 1, que conclui por responder ao Colégio de Presidentes, em relação à Proposta CP nº 12/2019, no seguinte sentido: 1) Não há possibilidade de um profissional de nível superior manter, no Sistema Confea/Crea, suas atribuições outrora obtidas por curso de nível médio. 2) Não há como estender atribuições profissionais por meio de cursos de nível técnico de nível médio para graduados de nível superior, uma vez que significaria que a atuação de técnicos de nível médio tem o mesmo caráter da atuação dos profissionais de nível superior, o que não é verdade.”; considerando que a Resolução nº 1.073/2016 já mencionada anteriormente, trata sobre a possibilidade de extensão de atribuições mediante realização de cursos regulares de “I – formação de técnico de nível médio” e o Confea por meio da Decisão Plenária nº PL-0029/2020, informa sobre a impossibilidade dessa extensão; considerando por fim, o parecer da relatora contrária ao pleito, diante de todo o exposto, e, considerando o entendimento da CEEC de que não se faz necessário o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, **DECIDIU, por unanimidade, indeferir a revisão das atribuições a revisão das atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lenivaldo Souza dos Santos, para realizar as atividades relativas à manutenção e rebobinamento de motores elétricos, conforme parecer da relatora, sem que o mesmo seja encaminhado à CEEE. Coordenou a sessão a Eng.ª Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes – Coordenadora. Votaram os seguintes Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Francisco de Assis Jurubeba, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Moura de Santana, Marcos André Santos, Marcos José Chaprão, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Thomas Fernandes da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

**Eng.ª Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes**  
**Coordenadora da CEEC**